

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins devidos, que este (a)
foi publicado (a) no placar da Prefeitura local, destinado à
publicação e divulgação dos atos Administrativos e Legislativos
do Município, conforme Art. 26 da Lei nº 8.886/93.
Campo Alegre de Goiás, 20 de Dezembro de 2017

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 1163/2017 de 20 de Dezembro de 2.017.

"Dispõe sobre a Guarda Mirim e Florestal de Campo Alegre de Goiás e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Projeto Guarda Mirim e Florestal do Município de Campo Alegre de Goiás, com objetivo de implementar e atender políticas educativas aos adolescentes maiores de 11 (onze) anos e menores de 16 (dezesseis) anos deste município, associado a ações de formação de caráter com assunção de responsabilidades e inserção de cidadania, dando-lhes educação, aprendizado técnico, instruções para o exercício do projeto, alimentação, vestuários, atendimento médico, odontológico, psicológico, instrumentos de auxílio e apoio as suas famílias, sempre voltadas ao desenvolvimento intelectual responsável livre e construtivamente crítico.

Parágrafo Único - Os menores beneficiários do Programa instituído por esta Lei serão denominados de Guarda Mirim e Florestal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei, tem por objetivo fornecer à Guarda Mirim e Florestal o contingente humano necessário à execução de tarefas educativas junto à comunidade, visando propiciar mudanças de atitudes e comportamento dos usuários dos logradouros públicos de modo geral, com vistas à redução de acidentes de trânsito no perímetro urbano e conscientização ambiental, bem como preparar os

adolescentes maiores de 11 (onze) anos e menores de 16 (dezesseis), oferecendo-lhes, para tanto, cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. O Programa será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação e com organizações não governamentais e empresas.

Parágrafo único: São funções do Guarda Mirim e Florestal:

I - participar, juntamente com a sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos;

II - prevenir a população, com intuito educativo, nos crimes, infrações e acidentes de trânsito na cidade e estradas, mediante convênio com as autoridades competentes;

III - orientar motoristas em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito e o tráfego;

IV - participar da fiscalização preventiva nas vias públicas do Município;

V - auxiliar na prestação de primeiros socorros em acidentes;

VI - outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Projeto tem por finalidade promover o desenvolvimento para a cidadania, focando as atividades na formação do caráter e na integração social.

§ 1º São objetivos do Programa:

1 - zelar pelo bem estar e pela moral dos menores de ambos os sexos, com idade compreendida entre maiores de 11 (onze) anos e menores de 16 (dezesseis) anos, residentes no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás;

II - proporcionar maior integração entre o programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de menores, com idade entre maiores de 11 (onze) anos e menores de 16 (dezesesseis) anos de idade;

III - orientar e despertar nos menores sob sua responsabilidade e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas e de disciplinas respeito às autoridades constituídas;

IV - orientar os menores sobre o exercício da cidadania, para a proteção e prevenção do meio ambiente e do trânsito, noções de primeiros socorros, noções de saúde, prevenção às drogas, noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e empreendedorismo juvenil;

V - promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter e na sua integração na sociedade, através de ações nos planos de saúde, educacionais, assistenciais e profissionais;

VI - ocupar os menores com atividades cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas e de disciplina;

VII - prestar serviço como aprendiz, por um período máximo de 66 (sessenta e seis) horas mensais, junto ao Poder Executivo Municipal, ou mediante convênio com órgãos Públicos Estadual ou Federal, bem como em empresas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, localizadas no Município de Campo Alegre de Goiás;

§ 2º Os adolescentes participarão de atividades relacionadas à aprendizagem, conforme legislação federal sobre o assunto e serão treinados e capacitados também com o auxílio de profissionais vinculados ao Poder Executivo Municipal e através de convênios.

§ 3º As crianças e adolescentes participarão de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, sendo vedada a participação em atividades operacionais das polícias.

§ 4º Os beneficiários do programa, após cursos preparatórios, poderão ser encaminhados à prestação de estágios em repartições públicas, entidades sem fins lucrativos, estabelecimentos comerciais, industriais, ensino, observando-se sempre horários e ocupações compatíveis físicas e intelectuais, e sem vínculo empregatício de qualquer natureza.



Art. 5º O Poder Público, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com entidades privadas, poderá oferecer cursos profissionalizantes
Praça Pio Pereira, nº 01, Centro, Campo Alegre de Goiás - GO
Telefone: (064) 3926 - 3000.

aos beneficiários do programa, os quais também poderão ser encaminhados à prestação de estágios em estabelecimentos comerciais, industriais, ensino, repartições públicas e outras entidades, observando-se sempre horários e ocupações compatíveis físicas e intelectuais, conforme legislação específica da condição de aprendiz, sem vínculo empregatício de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 6º- Podem participar do projeto instituído por esta Lei, os jovens, de ambos os sexos, em idade compreendida entre maiores de 11 (onze) anos e menores de 16 (dezesseis) anos de idade, matriculados em estabelecimentos de ensino público regular, desde que residentes e domiciliados nesta cidade e que tenham concluído com êxito o curso.

§ 1º - Ao completar 17 (dezessete) anos de idade, o Guarda Mirim e Florestal será desligado da Instituição.

§ 2º Para ingresso na Guarda Mirim e Florestal Municipal o candidato será apresentado pelos pais ou responsáveis, através do Juizado de Menores da Comarca e pelo CAPS - Centro de Atenção Psicossocial.

Art. 7º - Para o recebimento da remuneração de que trata esta Lei, deverá estar investido na função de Guarda Mirim e Florestal Municipal e exercer as atribuições por 66 (sessenta e seis) horas mensais, em locais e horários a serem determinados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O menor investido na Guarda Mirim e Florestal, fará jus uma ajuda de custo no valor mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não sendo devido qualquer outro tipo de pagamento ou verba trabalhista.

Parágrafo Único - Serão oferecidos até o limite de 40 (quarenta) vagas.

Art. 9º - Todo candidato à Guarda Mirim e Florestal deverá estar matriculado e frequentando escola pública de ensino fundamental ou médio, será submetido a uma triagem pela Secretaria Municipal de Assistência Social e se for aprovado, terá um período de adaptação, findo o qual, será ou não admitido.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO

Art. 10 - Os jovens participantes do projeto, após cursos preparatórios ministrados por órgãos conveniados pelo Poder Executivo Municipal, realizarão estágio junto à Prefeitura Municipal, observando-se sempre horários adequados ao estudo e ocupações compatíveis com as aptidões físicas e intelectuais, sem vínculo empregatício de qualquer natureza.

Parágrafo único: O estágio também poderá ocorrer junto à iniciativa privada mediante encaminhamento por meio do Município de Campo Alegre de Goiás, desde que obedecidas as disposições desta norma.

Art. 11 - A Guarda Mirim e Florestal Municipal poderá ter instrução militar de acordo com a idade, noções de higiene e educação física.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE

Art. 12 O Poder Executivo Municipal providenciará para que todo o Guarda Mirim e Florestal frequente escolas públicas de ensino fundamental ou ensino médio, enquanto permanecer matriculado.

Parágrafo Único - A frequência escolar do Guarda Mirim e Florestal será controlada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 13. O Programa Guarda Mirim e Florestal terá um Conselho, formado por principalmente:

- I - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - representante do Conselho Tutelar;
- III - representante da Polícia Militar e Civil;

IV - representantes das Associações de Bairro;

V - representante da Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás;

VI - representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - representante da Procuradoria Geral do Município;

§ 1º Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo serão representados por seus titulares ou por quem eles indicarem oficialmente.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas pela sua maioria simples, exercendo a sua presidência o voto de qualidade.

Art. 14 Compete ao Conselho:

I - traçar as diretrizes fundamentais do Programa;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Programa;

III - aprovar a programação e propostas dos setores de iniciação de profissionalização dos assistidos;

IV - elaborar projetos de sensibilização e mobilização dos setores comunitários para proposta de trabalho;

V - examinar, aprovar ou rejeitar as prestações de contas do programa através de balancete mensal, mandando corrigir os rejeitados, pela metodologia da Legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 4.320/64;

VI - adotar medidas para o aperfeiçoamento do Programa;

VII - adotar medidas que visem à concretização dos objetivos do programa e a minimização dos problemas sociais atinentes aos grupos de risco.

VIII - resolver os casos omissos ou propor a solução deles a quem de direito.

§ 1º Os representantes do Conselho não serão remunerados, e o trabalho prestado ao Programa será considerado de alta relevância pública e social.

§ 2º O pessoal de apoio administrativo para implantação do Programa poderá ser designado, segundo as necessidades do Programa, dentre o quadro de servidores da Prefeitura Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 As despesas com a implantação do programa que venha a ser instituído, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento do município, ou advindas de outros órgãos públicos ou privados, podendo o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares.

Art. 16 Fica revogada a Lei Municipal nº 976 de 21 de janeiro de 2.011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre de
Goiás, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro do ano de 2017.



José Antônio Neto Siqueira
Prefeito Municipal